



Processo nº : 13642.000080/00-27
Recurso nº : 120.477

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em de 14 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 13642.000080/00-27
Recurso nº : 120.477

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou requerimento à Superintendência da Receita Federal em Juiz de Fora, visando a obtenção do benefício fiscal referente à suspensão do IPI incidente sobre os insumos adquiridos no mercado interno e destinados à industrialização de produtos a serem exportados.

Consta do Parecer/DRF/JFA/SASIT/nº 10640 – 002/00 o indeferimento do pleito de fruição do benefício fiscal criado pela Lei nº 8.402/92 e regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela Instrução Normativa nº 84/92, sob o argumento, de possuir, a interessada, débitos fiscais.

Consta dos autos que foi feita consulta nos sistemas SINCOR- INFORMAÇÕES DE APOIO À EMISSÃO DE CERTIDÃO e SINCOR-PROFISC e que indicou a existência de débitos não pagos, sendo que parte destes foi transferida para processos de compensação que ora se encontram em fase de julgamento em segunda instância (Conselho de Contribuintes). Que, os débitos remanescentes seriam objeto de futura compensação com créditos provenientes de sentenças judiciais proferidas em favor da interessada (PIS e COFINS);

Entendeu o Delegado da DRF em Juiz de Fora que “ *Considerando que não há suspensão da exigibilidade no tocante a débitos lançados em processo administrativo de compensação, deve o pleito da contribuinte ser indeferido.*”

A inconformidade da interessada se deu da forma seguinte:

1-“A Requerente, quanto aos débitos da COFINS, é detentora de decisão transitada em julgado, reconhecendo o direito de compensação dos créditos de FINSOCIAL com a COFINS (...);

2-“Quanto aos alegados recolhimentos não efetuados a título de PIS, a Requerente tem Acórdão proferido pelo (...) Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 96.01.45172-2, cuja cópia também se encontra anexa aos autos, determinando ao (...) Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido da exigência do PIS em razão de sua compensação com créditos de PIS”;

3- (...) “a negativa de direito da Requerente, como ocorre na decisão recorrida, consiste em desacato a ordem judicial, que é ato inadmissível em nosso direito principalmente se praticado por autoridade pública, acarretando ao descumpridor consequências e sanções de diversas naturezas.”

Em 06 de julho de 2001, decisão DRJ/JFA nº 1.229, pela qual o Sr Delegado da Receita Federal, lotado na comarca de Juiz de Fora - MG, indefere o pleito de fruição do benefício fiscal criado pela Lei nº 8.402/92 e regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela Instrução Normativa nº 84/92, sob o argumento, de inadimplência atrelada a débitos.



Processo nº : 13642.000080/00-27
Recurso nº : 120.477

Essa decisão está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

Ementa: DRAW BACK VERDE AMARELO.

EXISTÊNCIA DE DEBITOS EM ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO BENEFÍCIO.

Apenas o exercício do direito de compensação, reconhecido judicialmente torna inexigível os débitos utilizados no encontro de contas.

Ter a faculdade e não exercitá-la faz permanecer a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação tributária ainda não satisfeita. Presente o débito impedida está, por via de consequência, a fruição do benefício fiscal criado pelo artigo 3º da Lei nº 8.402/92.

Solicitação Indeferida.

A interessada, inconformada com a decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, apresenta recurso pelo qual, em apertada síntese, alega que:

I - inexistente crédito tributário em aberto, face à compensação efetuada;

II - a negativa de direito da Recorrente, como ocorre na decisão recorrida, consiste em desacato à ordem judicial, que é ato inadmissível em nosso direito, principalmente se praticado por autoridade pública, acarretando ao descumpridor consequências e sanções de diversas naturezas (sic);

III - inexistente débito em aberto, eis que para tanto, necessário o lançamento constituindo o débito. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor;

IV - caso tivesse ocorrido o lançamento, o crédito estaria com a sua exigibilidade suspensa por fora da decisão judicial em anexo; e

V - tais fatos corroboram com a pretensão da recorrente em ver garantido o direito de obter o benefício fiscal criado pela Lei nº 8.402/92 e regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN nº 84/92.

O processo foi inicialmente distribuído ao Terceiro Conselho de Contribuintes. À fl. 104, despacho do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, aprovado pelo Presidente, propondo a devolução ao Segundo Conselho de Contribuintes, sob o entendimento de tratar-se de matéria de competência deste Segundo Conselho, eis que o assunto envolve pedido de benefício de suspensão da exigência do IPI em saídas de produtos no mercado interno.

É o relatório.



Processo nº : 13642.000080/00-27
Recurso nº : 120.477

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López.

O objeto da presente controvérsia é o indeferimento do pleito de fruição do benefício fiscal criado pela Lei nº 8.402/92 e regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela Instrução Normativa nº 84/92, sob o argumento, de inadimplência atrelada a débitos, pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora -MG.

A ilustre relatora enfrentando as alegações posta no recurso voluntário, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou a e. relatora entendeu esta Câmara que, diante das alegações da recorrente da inexistência de crédito tributário em aberto, face à compensação efetuada, bem como a inexistência de lançamento efetuado pela repartição da Secretaria da Receita Federal, que mesmo que houvesse ocorrido, o crédito estaria com a sua exigibilidade suspensa por força da decisão judicial.

Esta Câmara julgou por bem converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora efetue os procedimentos necessários à verificação da procedência das alegações efetuadas no recurso, especialmente quanto ao fato de os créditos com exigibilidade suspensa serem os mesmos que motivaram a negação da autorização para fruição do drawback verde amarelo, devendo elaborar relatório circunstanciado dos fatos apurados e anexar as provas e documentos que considerar pertinentes. Após, deverá dar ciência à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA